

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13705/000.619/92-38

JMF

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.090

Recurso nº.: 75.372 - IRPF - EX.: 1987.

Recorrente : NELSON SABACK VELOSO

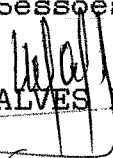
Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na Cédula "H", o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, decorrente da reclassificação do valor declarado com benefício do Decreto Lei Nº 2.303/86, quando não comprovada a custódia de aplicação financeira representada por título ao portador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON SABACK VELOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994

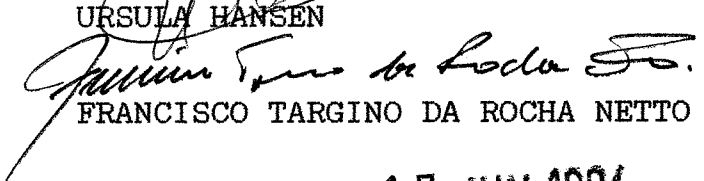

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13705/000.619/92-38

RECURSO Nº.: 75.372

ACORDÃO Nº.: 102-29.090

RECORRENTE : NELSON SABACK VELOSO

R E L A T O R I O

Em decorrência de procedimento da fiscalização e após intimado a comprovar os lançamentos constantes de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano base de 1986, foi o contribuinte NELSON SABACK VELOSO, CPF Nº 000.237.875-20, notificado a recolher imposto de renda suplementar no valor de Cz\$ 235.000,50 e correspondentes gravames legais.

Conforme Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, o lançamento decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, por não ter sido considerada a importância de Cz\$ 500.000,00, relacionada como "Patrimônio a Descoberto - DL 2.303/86" - "DINHEIRO EM ESPÉCIE". Como base legal, constam os artigos 20, 39 inciso III, 622 parágrafo único, 645 e 676, inciso III, do RIR/80.

Impugnando o feito fls. 28 a 30, o contribuinte alegou, em síntese:

- que teria depósito nos bancos do Brasil e Citibank aproximadamente Cz\$ 500.000,00 durante o ano de 1986.;
- que, segundo o espírito do Decreto Lei Nº 2.303/86, somente é exigida a comprovação do depósito em dinheiro em data anterior a 31.12.86, e não a sua permanência até aquela data;
- que poderia ter utilizado o "dinheiro", anteriormente depositado, na aquisição de bens.

Ao final, protesta pela suspensão do Auto de Infração, na certeza de ter atendido os Termos do Decreto Lei Nº 2.303/86.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 13706/000.619/92-38

ACORDAO N^o. 102-29.090

Em sua decisão, a autoridade "a quo" mantém o lançamento, retificando tão somente o valor do lançamento contestado para 1.481,38 UFIR, por ter havido erro na conversão do imposto suplementar, de Cz\$ para BTNF.

Irresignado, o contribuinte se dirige a este Conselho de Contribuintes, reportando-se, em suas Razões de recurso voluntário aos argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Reitera, ainda, que utilizara parcela substancial do dinheiro comprovadamente depositado para quitação de imóvel no ano base e cuja inclusão na Declaração de Rendimentos, configura acréscimo patrimonial

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706/000.619/92-38

ACORDAO Nº. 102-29.090

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Com a emissão do Decreto Nº 2.303/86 e visando estimular a declaração de bens e valores pré-existentes, admitiu-se que o acréscimo patrimonial resultante fosse tributado de forma benigna, ou seja, sofresse uma incidência de 3% de imposto, e mais, que a inclusão destes bens na declaração relativa ao exercício de 1987 não poderia ensejar a instauração de processo fiscal, desde que obedecidas as condições nele estabelecidas.

Determina o Decreto Lei Nº 2.303/86:

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto Lei.

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - Os valores em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimentos bancários até aquela data.

Parágrafo Único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou custódia".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706/000.619/92-38

ACORDÃO Nº. 102-29.090

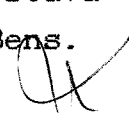
Por delegação de competência, o Secretária da Receita Federal baixou a Instrução Normativa SRF Nº 139/86, sendo a utilização do benefício fiscal regulamentada, ainda, pelo Ato Declaratório CST Nº 135/86.

A matéria vem sendo submetida com frequência ao exame deste Conselho, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que poderão ser incluídos bens e valores não incluídos em declarações anteriores a do exercício de 1987, ano base de 1986: que os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada, que a única exigência para o reconhecimento da existência de dinheiro, ouro e títulos ao portador é a prova de que estejam depositados ou custodiados em instituição autorizada em 31.12.86 e de ser vedada a exigência de comprovação da origem dos valores, bens ou depósitos.

Cabe destacar que conforme Acórdão CSRF/01-01.174 de 30.08.89 a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu este entendimento, constante do brilhante voto da digna Conselheira Relatora - Dra Mariam Seif, ilustre Presidente deste Conselho de Contribuintes.

Do exposto se verifica que, ao contrário do pretendido pelo ora Recorrentem, a exigência de depósito do dinheiro constava do texto legal, como condição expressa para a utilização do benefício fiscal. A simples declaração de "Dinheiro em Espécie" não caracteriza, não representa prova suficiente de que o contribuinte possuía este valor em 31 de dezembro de 1986.

Compete ao contribuinte obter documento comprobatório da instituição financeira de que o dinheiro estava depositado em 31.12.86, data a que se refere a Declaração de Bens.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706/000.619/92-38

ACORDAO Nº. 102-29.090

Por outro lado, não pode prosperar a alegação do contribuinte de que o depósito poderia ocorrer em qualquer momento, desde que anterior a 31.12.86, inexistindo a exigência de sua permanência no banco.

E claro o texto legal ao subordinar o gozo do benefício fiscal ao cumprimento das condições estipuladas, entre elas, o depósito dos valores em dinheiro.

Através do Decreto Lei Nº 2.303/86, justamente foram criadas condições de tributação que permitissem a incorporação ao patrimônio em 31.12.86, de bens não declarados anteriormente, vedando-se, inclusive, expressamente, a exigência de comprovação da origem dos valores e a instauração de processo fiscal com base nesse acréscimo, desde que observadas as disposições do Decreto Lei.

Ressalte-se ainda que o legislador teve o cuidado de determinar que o gozo das vantagens fiscais não estaria sujeito à entrega de declaração de rendimentos de exercícios anteriores, ou seja, não se exige a existência ou retificação de declarações anteriores, vedando-se, a contrario sensu, a verificação daquelas declarações face à ocorrência de acréscimo patrimonial neste caso.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos;

Considerando que no bem fundamentado Parecer da Divisão de Tributação, adotado pela decisão recorrida foram apreciados todos os argumentos formulados pelo contribuinte, e,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

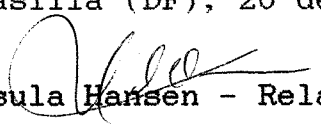
PROCESSO Nº. 13706/000.619/92-38

ACORDAO Nº. 102-29.090

Considerando o ora Recorrente não logrou trazer aos autos qualquer fato ou documento novo, passível de infirmar a decisão ora recorrida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de maio de 1994


Ursula Hansen - Relatora